



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

PARECER Nº 0240/2026

São Leopoldo, 29 de abril de 2026

DE: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PARA: Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL

ASSUNTO: Pregão eletrônico nº PE 59/2025. Contratação de empresa para a obtenção de serviços com equipamentos e mão de obra em regime aberto de horas, visando a execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, remoção, transporte e destinação adequada de resíduos sólidos descartados irregularmente (focos clandestinos) em áreas públicas do Município de São Leopoldo. Vista prévia. Viabilidade

I- DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de novo pedido de análise prévia ao Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025, com fulcro nas Leis nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23, Decreto Municipal nº 10.470/23, encaminhado a esta Procuradoria-Geral por meio do Memorando nº 519/2026 – SECOL, em razão das alterações promovidas após a emissão do Parecer nº 0800/2025.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a obtenção de serviços com equipamentos e mão de obra em regime aberto de horas, visando a execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, remoção, transporte e destinação adequada de resíduos sólidos descartados irregularmente (focos clandestinos) em áreas públicas do Município de São Leopoldo.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral do Município – PGM, nos termos do art. 6º, I da Lei Municipal nº 10.432/2025, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou contábil-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ademais disso, entende-se que as manifestações da PGM são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Desta forma, cumpre referir que o presente Parecer não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante, visto sua competência legal. Assim, este Parecer analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos do presente Processo Administrativo em análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que se trata de nova análise jurídica acerca do edital, em razão das alterações promovidas após a emissão do Parecer nº 0800/2025, conforme disposto no Memorando nº 519/2026 – SECOL, oportunidade em que se ratifica o entendimento anteriormente exarado, adotando-o como fundamento, no que não houver incompatibilidade com as modificações ora implementadas.

Sobre a escolha pela inversão de fases, verifica-se que a medida encontra amparo no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo igualmente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que precedida da devida justificativa, com a explicitação dos benefícios ao interesse público, e haja previsão expressa no edital. Sob a ótica do controle prévio de legalidade exercido pela Procuradoria-Geral do Município, a análise deve se limitar à verificação da existência de motivação idônea e do atendimento aos requisitos formais, não competindo ao órgão jurídico imiscuir-se no mérito administrativo ou na conveniência técnica da escolha, por se tratar de atribuição própria da Secretaria demandante.

No que se refere às alterações consistentes na inclusão e supressão de itens, bem como na modificação de quantitativos, cumpre destacar que tais ajustes, desde que devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, e amparados por pesquisa de mercado, inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. Nessa linha, à Procuradoria-Geral do Município incumbe apenas o controle de legalidade, restrito à verificação da motivação e da observância dos requisitos formais, não lhe cabendo adentrar no mérito administrativo ou aferir a conveniência da solução técnica adotada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

Quanto à retirada dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica às licitações cujo valor estimado supere o limite de receita bruta para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (atualmente fixado em R\$ 4,8 milhões), devendo, nas contratações com vigência superior a um ano, a aferição observar o valor anual estimado, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo. No caso em análise, sendo o valor anual estimado da contratação de R\$ 7.817.034,00, evidenciamos a possibilidade de afastamento dos benefícios do regime diferenciado, porquanto ultrapassado o referido limite legal.

Por fim, no que concerne à composição dos preços, verifica-se que houve a realização de pesquisa em diversas fontes, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Ressalva-se, contudo, que a análise da adequação dos valores estimados possui natureza eminentemente técnica, não se inserindo no âmbito de atribuição desta Procuradoria, cabendo à secretaria demandante justificar a metodologia adotada e demonstrar a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.

Da análise, verifica-se que as alterações promovidas no edital atendem aos requisitos legais, não se identificando óbice, sob o aspecto jurídico, quanto aos pontos ora examinados, encontrando-se o instrumento apto ao prosseguimento para fins de divulgação e publicação, nos termos do art. 54 da Lei 14.133/21¹.

¹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Município **NÃO VISLUMBRA ÓBICE** para prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 59/2025, com fulcro nas Leis nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23, Decreto Municipal nº 10.470/23.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Seguem os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Municipal de São Leopoldo.

É o parecer.

LUIZ FELIPE GERMANI FERREIRA
Procurador do Município
OAB/RS 89.147

Juliana Paim S. Sanches
Procuradora do Município
OAB/RS 106.448

Ata da o parecer

Fernanda Vaz Luft
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 90.734